



# Jornal Oficial dos Municípios

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - ANO I - Nº 149 - SEXTA-FEIRA 15 DE DEZEMBRO DE 2006

## Poder Executivo Municipal

### Prefeitura Municipal de Alto Garças

PORTARIA Nº 59, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Enquadra as SERVIDORAS PÚBLICAS abaixo elencadas, conforme especifica o artigo 1º desta Portaria, no cargo de Professora de Educação Infantil – Faixa Etária de 0 a 3 anos na Referência B/1, na Unidade Educacional que menciona o que justifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais exaradas no art. 71, inciso X da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 39 da Lei Municipal nº. 493/00 de 1º/11/2000 e,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º da Lei Municipal nº. 509/01, de 11/04/2001, que alterou a redação do art. 30 § 1º da Lei nº. 493/00, de 1º/11/2000, pertinente ao enquadramento de Servidores no exercício do Cargo de Monitor do Quadro Provisório (em extinção), após a conclusão do curso de profissionalização para o exercício do magistério na educação infantil – faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos e,

**CONSIDERANDO** os termos do Processo nº. 01/2006, devidamente formalizado e instruído,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Enquadrar **Célia Camargo Martins Lúzio**, matrícula nº 183; **Edinamar Xavier da Costa**, matrícula nº 193; **Eva de Jesus Silva**, matrícula nº 197; **Helena Maria de Souza Dariva**, matrícula nº 203; **Ivanete Pereira Gomes de Oliveira**, matrícula nº 210, **Noemi Weber Lima**, matrícula nº 250; **Olivia Rosa da Silva Pivotto**, matrícula nº 253; **Roseni Jesus de Oliveira Montenegro**, matrícula nº 260 – SAD/DRH; e **Neuza Fraga Nogueira**, CTPS nº 63183, série 285º; no cargo de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – Faixa Etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, na Referência B/1 do Quadro de provimento Efetivo do Plano de Carreira e remuneração (PCR) dos Profissionais da Educação do município – Lei Municipal nº. 448/98, com jornada semanal de trabalho de 25 h (vinte e cinco horas), **a partir de 1º de Janeiro de 2007** com fulcro no disposto no art. 1º da Lei Municipal nº. 509/01, de 11 de abril de 2001, que alterou a redação do art. 30, § 1º da Lei nº. 493/00, de 1º de novembro de 2000.

**Parágrafo único.** Manter a lotação/vinculação da maioria das servidoras, objeto do enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, na Creche Municipal "Clemência Mendes de Oliveira", e apenas a Senhora Neuza Fraga Nogueira na Escola Municipal "Carlos de Almeida Couto", ambas as instituições escolares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, nos termos do disposto no art. 1º da Lei Municipal 509/01, de 11 de abril de 2001, que alterou a redação do art. 30, § 1º da Lei nº. 493/00, 1º de novembro 2000.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta da respectiva dotação orçamentária, deste e dos próximos exercícios, nos termos da legislação pertinente em vigor.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do período estipulado no Artigo 1º, revogadas as disposições em contrário.

Publicada, Registrada, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Alto Garças, 11 de dezembro de 2006.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR  
Prefeito Municipal

### Prefeitura Municipal de Barra do Bugres

DECRETO Nº 074/2006

Que regulamenta as atividades de conformidade documental e contábil e liquidação das despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**ANICETO DE CAMPOS MIRANDA**, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, e com base na Lei Complementar 007/2005.

**DECRETA:**

**Art.1º** - Fica instituída a Conformidade Documental para garantir o processamento da despesa em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

**§ 1º** - A Conformidade documental é um procedimento através do qual um servidor vinculado ao Gabinete do Prefeito irá aferir todos os aspectos legais e formais da documentação que compõe os processos de pagamento antes de sua liquidação. Para desenvolver seus trabalhos, será franqueado o acesso a todas as informações e documentos necessários.

**§ 3º** - Nenhuma despesa será liquidada e paga sem que contenha despacho prévio garantindo a Conformidade Documental.

**§ 4º** - O Sistema de Contabilidade adotado gera restrição técnica para a emissão de pagamentos sem o processamento regular da despesa, ficando responsável pelo pagamento o servidor que promover o desbloqueio do sistema, permitindo a ilegalidade.

**§ 5º** - O processo de pagamento de despesas deverá conter necessariamente:

1. Documento que indique a origem da despesa (CI, Ofício, etc) justificando a necessidade da aquisição dos produtos ou serviços;
2. Planilha Comparativa de Preços – demonstrando que o preço praticado é o mais vantajoso para a Administração;
3. Requisição de material expedido pelo Departamento de Compras - informando a forma de licitação (convite, tomada de preços ou concorrência ou compras diretas e o número do contrato se houver);
4. Nota Fiscal atestada pelo Almoxarifado ou responsável pelo recebimento dos produtos/serviços;
5. Despacho do servidor responsável pela Conformidade.

**§ 6º** - Os processos de pagamento deverão ser autuados e as páginas numeradas e rubricadas sequencialmente pelos responsáveis pela inserção de documentos no mesmo.

**Art.2º** - A fase da liquidação da despesa ficará, provisoriamente, sob responsabilidade do Departamento de Contabilidade, que irá realizar este procedimento após a fase da Conformidade Documental e encaminhará o processo à Tesouraria para pagamento.

**Art.3º** - A conformidade contábil consiste na declaração do Contador, expedida mensalmente, certificando que todas as informações contábeis repassadas aos Órgãos de Controle Externo, Poder Legislativo e demais clientes são produto de registros que seguiram fidedignamente todas as normas contábeis vigentes.

**Art.4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no Art. 3º do Decreto 054/2006.

Gabinete do Prefeito, em 09 de novembro de 2006.

**ANICETO DE CAMPOS MIRANDA**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

**JOÃO NESTOR DE GOIS ALVES**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [amm@amm.org.br](mailto:amm@amm.org.br)

**Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**

LEI N.º 288/2006.

De 06 de Dezembro de 2006.

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a passar escritura pública de intenção de doação de um lote urbano à Igreja Evangélica Assembléia de Deus da Missão de Canabrava, e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, ESTADO DE MATO GROSSO, **GENEBALDO JOSÉ BARROS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a passar uma escritura pública de intenção de doação de um terreno à **Igreja Evangélica Assembléia de Deus da Missão** sediada a Av. Betumarco nº 1221, Centro em Porto Alegre do Norte - MT sob CNPJ nº 06.776.644/0001-52 conforme descrição no Art. 2º.

**Art. 2º**- Terreno com área de 270 m² situado ao sul com a Av. João Sacerdote de Souza e ao leste com à Rua 19 de Dezembro.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Canabrava do Norte – MT 06 de Dezembro de 2006.

**Genebaldo José Barros**  
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 191/2006

DE: 04 de Dezembro de 2006.

**DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT**

O Prefeito Municipal de Canabrava do Norte – MT, Estado de Mato Grosso, Sr. **Genebaldo Jose Barros**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considerando o interesse público e a necessidade da Administração;

Considerando ainda o Decreto municipal nº 178/2006 e o item 9 e subitens 9.9, do Edital do Concurso Publico 001/2006 de 24.24..2006.

DECRETA: (Resolução Resolve)

**Art. 1º.** Ficam convocados os candidatos aos cargos elencados no anexo I deste Decreto, obedecido à ordem de classificação à apresentar – se dia 15/01/2007.

**Art.2º.** Os candidatos a serem nomeados e empossados, deverão atender os seguintes procedimentos:

I - comparecerem em data, horário e local preestabelecido para tomarem posse e receberem a designação para os respectivos locais de trabalho;

II – Para tomar posse, o (a) candidato (a) deverá apresentar documentação no original ou fotocópia autenticada, que comprove:

- ser brasileiro ou estrangeiro nos termos da lei (Art. 12 e Art. 37, I da CF/88);
- estar em dias com as obrigações eleitorais para candidatos de ambos os sexos e com as obrigações militares para os candidatos do sexo masculino;
- escolaridade, através de certificado ou diploma conforme exigência do cargo no qual concorre;
- registro no Conselho da respectiva categoria, quando de tratar de profissão regulamentada. Incluindo o comprovante de quitação da anuidade;
- idoneidade civil e criminal através de certidões negativas expedidas pelo Cartório Distribuidor do Juízo Estadual da Comarca onde reside;
- não haver infringido as leis constantes deste Edital;
- não estar exercendo acumulação ilegal de cargos públicos;
- estar exercendo ou não outro cargo ou função pública;
- ter aptidão de sanidades física e mental para o exercício do cargo, comprovado por baterias de exames feitos por Junta Médica Oficial do Município.
- apresentar CNH (para motorista) na categoria exigida no edital do concurso.

**Art. 3º.** A nomeação será feita exclusivamente no Regime Estatutário;

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho é aquela definida no referido Edital.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Canabrava do Norte – MT 04 de Dezembro de 2006.

**Genebaldo Jose Barros**  
Prefeito Municipal

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO N.º 01/2006

REF. AO PROCESSO LICITATORIO N.º 0038/2.006.

TEMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO .

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de CANABRAVA DO NORTE-MT, no uso de suas atribuições conferidas por lei e, nos termos da Lei n.º 8.666/93 artigo 49, por razões supervenientes, ( Falta de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos ), revoga o procedimento licitatorio, ( tomada de preços n.º-002/2006 ). Devendo o presente termo servir como intimação e, ciência dos interessados

CANABRAVA DO NORTE-MT, 14 de DEZEMBRO DE 2.006

**JOSIMAR RIBEIRO DE SOUZA**  
Presidente da CPL

**GABRIELA PEREIRA LIMA RUDON**  
Secretaria da CPL

**JOANA SEVERINA DE ALENCAR MARTINS**  
Membro da CPL

Recebo o presente em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2006

Homologo o presente termo, nos termos da Lei 8.666/93 e demais normas pertinentes à matéria. Registre-se, Publique-se e autue.

**GENEBALDO JOSE BARROS**  
Prefeito

**Prefeitura Municipal de Castanheira**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/06

O Sr. **LAURO RAMOS**, Presidente Substituto da Câmara Municipal de Castanheira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica conforme resultado final da votação do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento nº 10/06, mantido o Parecer nº 089/06 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ficando **APROVADA** as contas da Prefeitura Municipal de Castanheira, referente ao exercício de 2005.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Castanheira, Estado de Mato Grosso, aos 14 dias do mês de dezembro de 2.006.

**LAURO RAMOS**  
Presidente Substituto

REGISTRE-SE;  
PUBLIQUE-SE;  
CUMPRE-SE.

REGISTRADO e PUBLICADO na Data Supra e em Local de Costume

**Prefeitura Municipal de Denise**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE**  
AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2006

O MUNICÍPIO DE DENISE/MT, torna público que fará realizar licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 007/2006**, objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA**, junto ao Bairro Centro e Bairro Recanto dos Pássaros, bem como **MANUTENÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS** no período de Janeiro a Dezembro de 2007, sendo a Abertura dos envelopes em 02/01/2007 às 08:00 horas, sito à Praça Brasília, nº 111, Centro de Denise-MT., a pasta completa contendo Edital na íntegra, estará a disposição dos interessados, pelo valor não reembolsável de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) recolhidos aos cofres públicos.

Denise-MT., 15 de Dezembro de 2006.

**Eliane Pederiva Franco**  
Presidenta da CPL

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [amm@amm.org.br](mailto:amm@amm.org.br)

**Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**

LEI Nº. 552/2006

“Institui o programa de reestruturação da dívida ativa, autorizando o expurgo de créditos tributários prescritos.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO-MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, a instituição de um programa de reestruturação da dívida ativa do município, estabelecendo o valor mínimo de R\$ 700,00 para propositura de ação executiva fiscal e autorizando o expurgo, via cancelamento, dos créditos tributários de qualquer natureza cuja ação de cobrança se encontre prescrita, conforme preceitua o Código Tributário Nacional.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Nossa Senhora do Livramento, 11 de Dezembro de 2006.

**CARLOS ROBERTO DA COSTA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Prefeitura Municipal de Novo Mundo**

LEI Nº 218 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, DENOMINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Novo Mundo aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica criada, denominada e localizada, uma escola Pública Municipal.

**Art. 2º** A escola criada pelo Art. 1º desta lei, fica denominada e localizada como segue:

a) – Escola Municipal de Ensino Fundamental Arauna – Série 1º a 4º Assentamento Arauna II, desta cidade de Novo Mundo-MT.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01 de Julho de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Mundo – MT, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e seis.

**NELSON BAUMGRATZ**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 219 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, DENOMINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Novo Mundo aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica criada, denominada e localizada, uma escola Pública Municipal.

**Art. 2º** A escola criada pelo Art. 1º desta lei, fica denominada e localizada como segue:

a) – Escola Municipal de Ensino Fundamental Água Azul – Série 1º a 4º Assentamento Arauna I, desta cidade de Novo Mundo-MT.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01 de Julho de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Mundo – MT, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e seis.

**NELSON BAUMGRATZ**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 220 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, DENOMINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Novo Mundo aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica criada, denominada e localizada, uma escola Pública Municipal.

**Art. 2º** A escola criada pelo Art. 1º desta lei, fica denominada e localizada como segue:

a) – Escola Municipal de Ensino Fundamental Vale Verde – Série 1º a 4º Linha dos 40, desta cidade de Novo Mundo-MT.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01 de Fevereiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Mundo – MT, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e seis.

**NELSON BAUMGRATZ**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 221 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, DENOMINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Novo Mundo aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica criada, denominada e localizada, uma escola Pública Municipal.

**Art. 2º** A escola criada pelo Art. 1º desta lei, fica denominada e localizada como segue:

a) – Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristalino – Série 1º a 4º Assentamento Cristalino, desta cidade de Novo Mundo-MT.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01 de Maio de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Mundo – MT, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e seis.

**NELSON BAUMGRATZ**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 222 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, DENOMINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Novo Mundo aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica criado, denominado e localizado, o Centro de Idosos.

**Art. 2º** O Centro de Idosos criado pelo Art. 1º desta lei, fica denominado e localizado como segue:

a) – Centro de Convivência dos Idosos “Claudio Baumgratz”, localizado na Rua Santa Catarina, Setor II, no município de Novo Mundo MT.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Mundo – MT, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e seis.

**NELSON BAUMGRATZ**  
Prefeito Municipal

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT  
Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) e-mail: [amm@amm.org.br](mailto:amm@amm.org.br)

LEI N.º 223/2006, de 07 de dezembro de 2006.

**“Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar Especial, no Orçamento Programa de 2006, e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Suplementar Especial, no Orçamento Programa do Município, para o exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), para dar cobertura nas seguintes dotações orçamentárias:

02 – Gabinete do Prefeito	006 – Assessoria Jurídica	
02.006.04.122.0002.2009.3190.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas		R\$ 15.000,00
02 – Gabinete do Prefeito	007 – Manutenção de Conselhos	
2.007.04.122.0002.2039.3190.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas		R\$ 6.000,00
03.001 – Secretaria de Administração		
03.001.04.122.0002.2010.3190.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas		R\$ 8.500,00
05.001 – Secretaria de Educação		
05.001.12.361.0006.2013.3190.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas		R\$ 3.500,00
05.002 – FUNDEF		
05.002.12.361.0006.2014.3190.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas		R\$ 400.000,00
06.002 – Fundo Municipal de Saúde		
06.002.10.302.0010.2025.3190.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas		R\$ 120.000,00
06.002.10.302.0010.2025.3390.30.00.00 – Material de Consumo		R\$ 30.000,00
06.002.10.302.0010.2025.3190.13.00.00 – Obrigações Patronais		R\$ 12.000,00
07.002 – Fundo Municipal de Assistência Social		
07.002.08.244.0011.2028.3190.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas		R\$ 20.000,00
08.001 – Secretaria de Agricultura		
08.001.20.606.0004.2030.3190.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas		R\$ 5.000,00
09.001 – Secretaria de Obras		
09.001.26.782.0012.2034.3390.30.00.00 – Material de Consumo		R\$ 35.000,00
09.001.26.782.0012.2034.3390.39.00.00 – Outros Serv. Terc. – P. Jurídica		R\$ 35.000,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 690.000,00</b>

**Art. 2º** - Para dar cobertura ao Crédito Suplementar Especial aberto no artigo anterior, será reduzido em igual importância da seguinte Dotação Orçamentária do Orçamento Programa de 2006:

02.001 – Gabinete do Prefeito		
02.001.04.122.0002.2003.3190.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas		R\$ 31.000,00
04.001 – Secretaria de Fazenda		
04.001.04.123.0002.2011.3190.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas		R\$ 35.000,00
05.001 – Secretaria de Educação		
05.001.12.365.0005.2035.3190.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas		R\$ 12.000,00
09.001 – Secretaria de Obras		
09.001.26.782.0012.1038.4490.51.00.00 – Obras e Instalações		R\$ 612.000,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 690.000,00</b>

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Programa para o exercício financeiro de 2006, Crédito Suplementar até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal Nº 4.320/64 e, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal. Proceder a transposição total ou parcial de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro do mesmo Projeto Atividade e/ou de uma Unidade Orçamentária para outra.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01/11/2006.

Gabinete do Prefeito, aos 07 de dezembro de 2006.

**NELSON BAUMGRATZ**  
Prefeito

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 019/05**

Contratante: Prefeitura Municipal de Novo Mundo MT  
 Contratado: R. R. Esteves Engenharia - ME  
 Objeto: Construção de Praça Pública  
 Valor: R\$ 112.470,02  
 Prazo: 300 dias  
 Modalidade de Licitação: Carta Convite Nº 035/05  
 Dotação Orçamentária: 1033 Construção de Praça  
 4490.51.00 – Obras e Instalações

Novo Mundo MT, 30/12/2005

**Nelson Baumgratz**  
Prefeito

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 003/2006**

Contratante: Prefeitura Municipal de Novo Mundo MT  
 Contratado: Acosta Montes & Celestino Ltda  
 Objeto: Transporte Escolar  
 Valor: R\$ 52.500,00  
 Prazo: 05 Meses  
 Modalidade de Licitação: Carta Convite Nº 004/2006  
 Dotação Orçamentária: 2022 – Manutenção com Transporte Escolar  
 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Novo Mundo MT, 01/03/2006

**Nelson Baumgratz**  
Prefeito

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 014/2006**

Contratante: Prefeitura Municipal de Novo Mundo MT  
 Contratado: Celestino & Celestino Ltda  
 Objeto: Transporte Escolar  
 Valor: R\$ 31.500,00  
 Prazo: 03 Meses  
 Modalidade de Licitação: Carta Convite Nº 022/2006  
 Dotação Orçamentária: 2022 – Manutenção com Transporte Escolar  
 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Novo Mundo MT, 20/09/2006

**Nelson Baumgratz**  
Prefeito

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 020/05**

Contratante: Prefeitura Municipal de Novo Mundo MT  
 Contratado: R. R. Esteves Engenharia - ME  
 Objeto: Ampliação de 01 Sala para projetos pedagógicos  
 Valor: R\$ 61.143,60  
 Prazo: 300 dias  
 Modalidade de Licitação: Carta Convite Nº 036/05  
 Dotação Orçamentária: 1012 Construção Prédio Biblioteca  
 4490.51.00 – Obras e Instalações

Novo Mundo MT, 30/12/2005

**Nelson Baumgratz**  
Prefeito

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 006/06**

Contratante: Prefeitura Municipal de Novo Mundo MT  
 Contratado: R. R. Esteves Engenharia - ME  
 Objeto: Construção de Muro com Gradil da Escola Estadual "André Antonio Magg"  
 Valor: R\$ 61.810,00  
 Prazo: 120 dias  
 Modalidade de Licitação: Carta Convite Nº 008/2006  
 Dotação Orçamentária: 1015 Construção de Escolas  
 4490.51.00 – Obras e Instalações

Novo Mundo MT, 31/05/2006

**Nelson Baumgratz**  
Prefeito

## Prefeitura Municipal de Santa Carmem

LEI Nº 0287/2006

DATA: 14 DE NOVEMBRO DE 2006

**SUMULA:** Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico, de Incentivos à Indústria e Comércio do Município de Santa Carmem-MT, e dá outras providências.

**RUDIMAR NUNES CAMASSOLA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Programa de Desenvolvimento Econômico e de Incentivo à Indústria e Comércio do Município de Santa Carmem será regido pela presente Lei que estabelece a política de atração de novos empreendimentos, incentivos à instalação e/ou ampliação de atividades de estabelecimentos industriais, atividades agroindustriais, excepcionalmente de comércio e serviços, considerando especialmente a função social decorrente da geração de empregos e renda, manutenção das atividades empresariais para a economia do Município e da geração de renda própria.

**Art. 2º.** Os incentivos serão concedidos mediante solicitação formal dos interessados, acompanhado de Projeto e outros documentos, que venham a ser solicitados pela Administração Municipal, conforme o caso, indicando, de acordo com a natureza da sua atividade:

- I. - os objetivos e a localização do empreendimento, objeto do pedido;
- II. - O estudo quanto à viabilidade de funcionamento regular do empreendimento;
- III. - ramo de produção ou comercialização;
- IV. - valor do investimento previsto, decomposto de acordo com a sua natureza;
- V. - quanto à mão-de-obra e sua projeção futura: número atual de empregos diretos e a projeção do número a ser gerado com o empreendimento apoiado;
- VI. - quanto às vendas: valor dos últimos dois anos (se for o caso) e o faturamento previsto, tudo informado mês a mês;
- VII. - quanto à folha de pagamento: valor total mensal atual e a projeção do valor mensal após a implantação do empreendimento a ser apoiado;
- VIII. - o frete gerado no município: valores atuais e projetados;
- IX. - veículos da empresa, emplacados no município;
- X. - quanto ao mercado, relacionar os principais clientes e as principais praças de vendas;
- XI. - apresentar licença ambiental do empreendimento.

**Parágrafo Único.** As projeções futuras serão feitas, no mínimo, para os primeiros três anos de funcionamento do empreendimento apoiado.

**Art. 3º.** Considerando a função social e a expressão econômica, poderão ser concedidos os seguintes incentivos:

- I. doação de área de terras, com ou sem benfeitorias, para empresas consideradas como grandes;
  - a) Entende-se como empresa grande as que contem de 20(vinte), empregos acima.
  - b) Em casos de Micro-Empresas com o número de funcionários inferiores a letra "A" deste artigo, o Poder Executivo poderá fazer a doação de lotes uma vez que o projeto seja analisado e aprovado pelo Poder Legislativo.
- II. incentivo financeiro para a geração de empregos e renda, por seis meses, renováveis pelo mesmo período, se atendidos os quesitos acordados no período anterior e mediante estudo específico;
- III. redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidentes sobre o imóvel objeto do investimento;
- IV. isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI -, incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento;
- V. redução ou isenção do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -,

**Art. 4º.** Os incentivos instituídos por esta Lei serão objeto de Lei específica, justificando-se a função social e expressão econômica de cada caso.

**Art. 5º.** A empresa, bem como seu(s) proprietário(s) para ser beneficiada pelo Programa de Incentivo do Município, deverão apresentar a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, bem como a Estadual, Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, INSS e FGTS.

**Art. 6º.** A concessão dos incentivos previstos nesta Lei fica condicionada ao cumprimento de encargos por parte da empresa beneficiária, conforme segue:

- I. No trintídio posterior à outorga da Escritura Pública de doação de imóvel, o incentivado deverá apresentar o cronograma de implantação do empreendimento, cujo prazo de início das obras não poderá ser superior à 180 (cento e oitenta) dias;
- II. iniciar suas instalações no prazo máximo de dois anos a partir da outorga da escritura pública de doação e não paralisar suas atividades, no Município de Santa Carmem, antes de transcorridos dez (10) anos, ou mais, neste caso, até ter retornado ao município o auxílio concedido, considerando os retornos gerados aos cofres públicos, contados no início do funcionamento, sob pena de reversão do imóvel com os prédios e instalações nele edificados, sem qualquer tipo de indenização, na hipótese do artigo 3, inciso I, desta Lei;

III. na hipótese do artigo 3, incisos II e III, desta Lei, permanecer em atividade, no Município de Santa Carmem, pelo prazo mínimo de dois anos, ou mais, neste caso até ter retornado, ao município o auxílio concedido, considerando os retornos gerados aos cofres públicos, pelo beneficiário, a contar da concessão do incentivo, sob pena de ação de ressarcimento do benefício recebido.

**Art. 7º.** A incentivada poderá conceder a área de terras e benfeitorias doadas pelo Município em garantia de instituições financeiras, exclusivamente para fins de obtenção de financiamentos destinados a construções e/ou ampliações que vierem a ser edificadas sobre a área de terras doada, hipótese em que o Município constará como segundo hipotecário.

**Art. 8º.** Nos casos dos incisos I, II, III, do artigo 3º, o beneficiário deverá apresentar garantias (reais ou pessoais) que assegurem o ressarcimento, ao Município, dos benefícios concedidos.

**Art. 9º.** O beneficiário poderá ressarcir o Município do benefício recebido, reajustado com base no IGPM/FGV, acrescido de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de sua outorga, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo exclusivamente para garantir as responsabilidades referentes ao ressarcimento dos incentivos concedidos, liberando-se do compromisso acordado.

**Art. 10º.** Se o pedido de incentivo for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e/ou compreender a doação (total ou parcial) de áreas de terras, o beneficiário deve apresentar projeto contendo estudo de viabilidade do empreendimento a apoiar.

**Art. 11º.** O gerenciamento do Programa implantado caberá à Secretaria Municipal ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO FINANÇAS.

**Art. 12º.** Fica criada a Comissão Técnica, constituída por (membros, representantes das seguintes Secretarias Municipais)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO FINANÇAS;  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

**Art. 13.** Sempre que solicitado pelo Município, a empresa beneficiária deverá apresentar os dados necessários ao acompanhamento do cumprimento das metas acordadas conforme dispõe o artigo 2º.

**Parágrafo Único.** O cumprimento das metas da incentivada, contratadas com o Município e suas atividades serão objetos de fiscalização e acompanhamento semestral da Prefeitura, in loco e as comprovações dar-se-ão através da Declaração do IRPJ, Balanço Patrimonial GFIP/RE ou outro documento.

**Art. 14.** O não cumprimento de determinada(s) meta(s) poderá ser compensado pela superação de outra(s), de modo que continue assegurado, pela renda global gerada pelo empreendimento incentivado, o retorno aos cofres do município, do auxílio concedido, no prazo contratado, exemplificado no caso de redução do número de funcionários, presumindo-se que este fato seja compensado pela elevação do faturamento ou automação da atividade.

**Art. 15.** Caberá à empresa beneficiada o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando obrigada ao tratamento de resíduos industriais.

**Art. 16.** Na falta de cumprimento das disposições previstas na Lei específica de que trata o artigo 4º desta Lei, o beneficiado terá o incentivo cassado, após notificação, sem que lhe caiba qualquer indenização.

**Art. 17.** As despesas decorrentes do Programa de Incentivos à Indústria e Comércio do Município de Santa Carmem, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art 18º** - Os funcionários dos empreendimentos objetos desta Lei deverão ter domicílio civil e eleitoral neste município.

**Art 19º** - Todos os Projetos dos Empreendimentos após aprovado pelo Poder Executivo devera ser submetido ao Poder Legislativo.

**Art 20º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**EM, 14 DE NOVEMBRO DE 2006.**

**RUDIMAR NUNES CAMASSOLA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 0288/2006

DATA: 22 DE NOVEMBRO DE 2006

**SÚMULA:** AUTORIZA O MUNICÍPIO A ABRIR CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E, DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**RUDIMAR NUNES CAMASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, no valor de até R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), nos termos do Artigo 43, Parágrafo 1º, II 2º da Lei Federal nº 4.320/64, para reforço da dotações consignadas no Orçamento vigente para o presente exercício, **aprovadas pela Lei Nº255/05 de 16 de Dezembro de 2005.**

**Art. 2º—** Para fazer face ao Crédito Autorizado no Artigo anterior desta Lei, serão utilizados os recursos provenientes de excesso de arrecadação, considerando-se a tendência do exercício, apurada através do cálculo da taxa de incremento sobre a arrecadação do mês de Setembro/06 até 31 de Dezembro do exercício anterior.

Parágrafo I – Farão parte da presente Lei a planilha de Demonstrativo de Excesso de Arrecadação, apresentando o cálculo da taxa de incremento, referente ao mês de Setembro/2006.

Parágrafo II – A autorização de que trata o Artigo 1º, não onerará o limite previsto no **Art.4.º, Inciso I, da Lei 255 de 16 de Dezembro de 2005**, e quando se tratar de recursos provenientes de Convênios.

**Art. 3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art 4º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM, 22 DE NOVEMBRO DE 2006.**

**RUDIMAR NUNES CAMASSOLA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 289/2006**

**DATA:** 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar em mais 7% (sete por cento) do valor do orçamento vigente e da outras providências.

**RUDIMAR NUNES CAMASSOLA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º -** Autoriza o Poder Executivo Municipal nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64 abrir crédito adicional suplementar até o limite de 7% (sete por cento) do valor orçado do ano vigente, no valor de R\$ 460.606,26 (Quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e seis reais e vinte e seis centavos), além dos já autorizados no artigo 4º, Inciso I e II da Lei Municipal 255/2005 de 16 de dezembro de 2005, e Lei 277/2006 de 23 de agosto de 2006.

**Art. 2º -** Os créditos autorizados no artigo 1º desta Lei, serão abertos através de decretos específicos, indicando as unidades orçamentárias, projetos e atividades, natureza da despesa, fonte de recursos e os valores a serem alocados e reduzidos, utilizando-se como recursos a anulação das dotações, com remanejamento de saldos orçamentários entre diferentes categorias econômicas e órgãos.

**Art. 3º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM, 22 DE NOVEMBRO DE 2006.**

**RUDIMAR NUNES CAMASSOLA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº291/06**

**DATA:** 26 DE NOVEMBRO DE 2006.

**SÚMULA:** DA NOME AO MOTO CLUBE DE SANTA CARMEM.

**RUDIMAR NUNES CAMASSOLA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei :**

**Art. 1º -** Fica denominado "**MOTO CLUBE JAQUES DENOVA AUGUSTIM**" o Moto Clube do Município de Santa Carmem – MT.

**Art. 2º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º -** Revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2006.**

**RUDIMAR NUNES CAMASSOLA  
Prefeito Municipal**

**LEI Nº 293/2006.**

**DATA : 15 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**SÚMULA:** AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**RUDIMAR NUNES CAMASSOLA**, Prefeito Municipal de Santa Carmem, estado de Mato Grosso faz saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a Abrir Credito Adicional Especial no valor de até R\$ 105.556,98 (Cento e Cinco Mil, Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Noventa e Oito Centavos), destinados a atender despesas com construção de um Mini Estádio no município. O referido crédito será aberto nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, á seguinte Dotação Orçamentária:

04 – Sec. De Educação, Cultura, Desporto e Lazer  
04.006 – Coordenadoria de Esporte e Lazer  
04.006.27 – Desporto e Lazer  
04.006.27.812 – Desporto Comunitário  
04.006.27.812.0012 –Desporto e Lazer – Vida e Saúde  
04.006.27.812.0012.1.100– Construção de Mini Estádio  
449051.00.00 – Obras e Instalações – R\$ 105.556,98

**Art. 2º -** Fica alterado os valores constantes do Plano Plurianual de Investimentos, Lei nº 243/05 de 22 de setembro de 2005, passando a fazer parte do Anexo de Metas do Exercício de 2009 para o exercício de 2007 no valor de R\$ 105.556,98.

**Art 3º -** Autoriza a inclusão no Anexo I – Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2007 do Município de Santa Carmem sob nº 290/06 de 22 de novembro de 2006.

**Art. 4º -** Fica autorizado, arrecadação no exercício em curso, a abertura do Credito adicional especial no orçamento de 2007, à Lei nº. 292/2006, de 30 de novembro de 2006, sendo utilizado os recursos Orçamentários decorrentes da Anulação Parcial da seguinte dotação:

04 – Séc. de Educação, Cultura e Desporto e Lazer.  
04.004 – Fundo de Desenvolvimento da Educação  
04.004.12 – Educação  
04.004.12.361 – Ensino Fundamental  
04.004.12.361.0006 – Revitalização e Manutenção do Ensino  
04.004.12.361.0006.1.014 – Renovação da Frota do Transporte Escolar 40%  
4.4.90.52.48.00 – Veiculos Diversos - R\$ 40.900,00  
04 – Sec. De Educação, Cultura, Desporto e Lazer  
04.004 – Fundo de Desenvolvimento da Educação  
04.004.12 – Educação  
04.004.12.361 – Ensino Fundamental  
04.004.12.361.0006 – Revitalização e Manutenção do Ensino  
04.004.12.361.0006.1.080 – Aquis. De Equip. e Material Permanente P/ escolas, inclusive rurais (Tartaruga e Karina) 40%  
4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente - R\$ 32.000,00

04 – Sec. De Educação, Cultura, Desporto e Lazer  
04.006 – Coordenadoria de Esporte e Lazer  
04.006.27 – Desporto e Lazer  
04.006.27.813 – Lazer  
04.006.27.813.0012 – Desporto e Lazer – Vida e Saúde  
04.006.27.813.0012.1.024 – Construção de Mini Praças e Setores Diversificados  
4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações R\$ 6.000,00  
4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente R\$ 2.000,00

03 – Sec. Administração, Planejamento e Finanças  
03.001 – Diretoria de Administração  
03.001.04 – Administração  
03.001.04.122 – Administração Geral  
03.001.04.122.0003 – Assessoria Administrativa  
03.001.04.122.0003.2.009 – Manutenção da Diretoria de Administração  
3.3.90.39.00.00 – Outros Serv. Terceiros – P. Jurídica R\$ 24.656,98

**Art. 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO,  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**RUDIMAR NUNES CAMASSOLA  
Prefeito Municipal**

DECRETO Nº060/2006.

DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 2006.

SÚMULA: Concede Férias Coletivas aos Servidores Municipais.

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art.1º- Fica decretado Férias Coletivas ao Servidores Municipais no período de 18/12/2006 a 16/01/2007.

Art.2º - Permanecerão trabalhando normalmente os serviços emergenciais neste período, alguns funcionários das seguintes Secretarias:

- 1 Secretaria Municipal de Saúde
- 2 Secretaria Municipal de Obras- Coletas de lixos , reparos nas estradas e outros
- 2 Secretaria Municipal de Planej.Adminis. e Finanças
- 3 Vigias
- 4 Conselho Tutelar

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO  
EM, 11 DE DEZEMBRO DE 2006.

Registre-se e Publique-se

RUDIMAR NUNES CAMASSOLA  
Prefeito Municipal

### Prefeitura Municipal de União do Sul

LEI Nº 255, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Grosso. ENIO ALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso. "Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprova e eu sanciono a seguinte lei":

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de União do Sul, Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 2007, em igual valor de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), estando incluso no orçamento o valor a ser deduzido da receita para formação do FUNDEF no valor de R\$ 669.300,00 (seiscentos e sessenta e nove mil e trezentos reais), assim distribuído:

I - Orçamento Fiscal:	R\$ 6.086.265,00 e
II - Orçamento da Seguridade Social:	R\$ 1.783.035,00
III - Dedução para o FUNDEF:	R\$ (669.300,00)
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 7.200.000,00.</b>

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, nos termos da legislação vigente e das especificações constantes do "Anexo 2", observando o seguinte desdobramento sintético:

Em R\$	
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	
1.1 Receita Tributária	243.500,00
1.2 Receita de Contribuições	93.000,00
1.3 Receita Patrimonial	15.000,00
1.7 Transferências Correntes	6.517.600,00
(-) Deduções da Receita do FUNDEF	(669.300,00)
1.9 Outras Receitas Correntes	35.200,00
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	
2.1 Alienação de Bens	20.000,00
2.2 Transferências de Capital	945.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>7.200.000,00</b>

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", que integram a presente lei e apresentam os seguintes desdobramentos sintéticos:

1. POR FUNÇÕES DO GOVERNO	RS
Legislativa	370.000,00
Administração	1.066.500,00
Assistência Social	319.000,00
Saúde	1.783.035,00
Educação	2.477.965,00
Cultura	40.500,00
Urbanismo	403.500,00
Habituação	1.000,00
Agricultura	88.000,00
Indústria	3.000,00
Energia	53.000,00
Transporte	401.000,00
Desporto e Lazer	79.500,00
Encargos Especiais	113.000,00
Reserva de Contingência	1.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>7.200.000,00</b>
<b>2 - POR PROGRAMAS:</b>	<b>RS</b>
Processo Legislativo	370.000,00

Modernização da Estrutura Administrativa	441.000,00
Gestão da Política de Administração	373.500,00
Planejar para melhor Administrar	230.500,00
Apoio a Entidades Não-Governamentais e Demais Esferas de Governo	15.000,00
Gestão Total	6.500,00
Proteção Social a Pessoa Idosa	14.000,00
Gestão da Política de Assistência Social	260.000,00
Bem me Quer	41.000,00
Mãe de Vidas	1.500,00
Porto da Inclusão	2.500,00
Gestão da Política da Secretaria de Saúde	12.000,00
Atenção Básica em Saúde	430.000,00
Saúde Direito de Todos	1.328.035,00
Saneamento	13.000,00
Acesso a Educação Básica	1.339.600,00
Gestão da Política de Educação	987.775,00
Universidade para Todos	27.000,00
Educação na Primeira Infância	118.590,00
Escolarização de Jovens e Adultos	5.000,00
Promoção e Expansão Cultural	40.500,00
Cidade Integrada e Urbanizada	141.500,00
Gestão da Política de Obras e Viação	271.000,00
Morar Bem e com Qualidade	1.000,00
Gestão da Política da Secretaria de Agricultura	79.000,00
Apoio a Promoção Agropecuária	8.000,00
Oportunidade de Investimentos e Novos Negócios	4.000,00
Energia Cidadã	53.000,00
Infra-Estrutura Rodoviária	392.000,00

Segundo Tempo - Esporte e Lazer	79.500,00
Encargos Especiais	113.000,00
Reserva de Contingência	1.000,00
<b>TOTAL DESPESA POR PROGRAMAS:</b>	<b>7.200.000,00</b>

3 .POR CATEGORIA ECONÔMICA	RS
Despesas Correntes	6.134.500,00
Despesas de Capital	1.064.500,00
Reserva de Contingência	1.000,00
<b>TOTAL DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA:</b>	<b>7.200.000,00</b>

4.POR ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	RS
<b>01 - CÂMARA MUNICIPAL</b>	<b>370.000,00</b>
01 - Câmara Municipal	370.000,00
<b>02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</b>	<b>441.000,00</b>
01 - Gabinete do Secretário	441.000,00
<b>03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>373.500,00</b>
01 - Gabinete do Secretário	373.500,00
<b>04 - SECRETARIA DE FAZENDA</b>	<b>365.000,00</b>
01 - Gabinete do Secretário	365.000,00
<b>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b>	<b>2.518.465,00</b>
01 - Divisão de Educação	1.459.375,00
02 - FUNDEF - Fundo de Manut. e Desenv. do Ensino Fundamental	900.000,00
03 - Divisão de Cultura	40.500,00
04 - Fundo Municipal do Salário Educação	118.590,00
<b>06 - SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO</b>	<b>1.783.035,00</b>
01 - Gabinete do Secretário	12.000,00
02 - Fundo Municipal de Saúde	1.771.035,00

<b>07 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL</b>	<b>320.000,00</b>
01 - Gabinete do Secretário	7.000,00
02 - Fundo Municipal de Assistência Social	272.000,00
03 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	41.000,00
<b>08 - SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO</b>	<b>857.500,00</b>
01 - Divisão de Urbanismo	456.500,00
02 - Divisão de Transportes	401.000,00
<b>09 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE</b>	<b>91.000,00</b>
01 - Gabinete do Secretário	91.000,00
<b>10 - SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO</b>	<b>79.500,00</b>
01 - Gabinete do Secretário	79.500,00
<b>11 - RESERVA DE CONTINGENCIA</b>	<b>1.000,00</b>
01 - Reserva de Contingência	1.000,00
<b>TOTAL DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE:</b>	<b>7.200.000,00</b>

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares à conta de quaisquer dos recursos discriminados nos incisos do parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, bem como realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada, em conformidade com o Artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 (Lei nº 248, de 13/09/2006), perfazendo o valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), e, realizar as operações a que se refere o Art. 167 da Constituição Federal;

II - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total, da dotação consignada sob a denominação de Reserva de Contingência, orçada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme prevê o inciso III, do Art. 5º, da Lei Complementar 101/00, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite previsto nos seguintes casos:

I - quando destinado a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a Pessoal e Encargos Sociais;

II - quando se tratar de abertura de créditos adicionais à conta de excesso efetivo de arrecadação, inclusive no caso de convênios.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 14 de dezembro de 2006.

ENIO ALVES DA SILVA  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 256, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre ampliação e remanejamento de vagas e dá outras providências.

**ENIO ALVES DA SILVA**, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso.  
"Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprova e eu sanciono a seguinte Lei":

**Art. 1º** - Fica ampliado o número de vagas do seguinte cargo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de União do Sul, constante do Anexo I da Lei nº 198/04, de 05 de maio de 2004:

Cargos Efetivos:	Nº de Vagas Lei nº 198/04:	Nº de Vagas <b>Ampliação:</b>	Total de Vagas:
<b>Auxiliar Administrativo (201-NA)</b>	10	<b>02 (duas)</b>	12

**Art. 2º** - Ficam alteradas as vagas dos Profissionais do Magistério Público Municipal, constantes do ANEXO I, da Lei Municipal nº 197, de 05 de maio de 2004, conforme demonstração abaixo:

I – Reduz de 15 (quinze) para **10** (dez) o número de vagas do cargo de Professor Nível Médio – jornada: 20 horas semanais;

II – Reduz de 35 (trinta e cinco) para **10** (dez) o número de vagas do cargo de Professor Graduado – jornada: 20 horas semanais;

III – Amplia de 10 (dez) para **45** (quarenta e cinco) o número de vagas do cargo de Professor Pós-Graduado – jornada: 20 horas semanais;

IV – Reduz de 15 (quinze) para **10** (dez) o número de vagas do cargo de Professor Pós-Graduado – jornada: 40 horas semanais.

**Parágrafo Único** – Em decorrência das alterações procedidas no *caput* deste artigo, o ANEXO I, da Lei nº 197/2004, passa a se apresentar da seguinte forma:

**ANEXO I**  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	DESCRIÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO PADRÃO 20 HORAS/SEM	VAGAS	VENCIMENTO PADRÃO 40 HORAS/SEM	VAGAS
I	Professor Nível Médio	R\$ 400,00	10	R\$ 800,00	05
II	Professor Graduado	R\$ 550,00	10	R\$ 1.100,00	05
III	Professor Pós Graduado	R\$ 650,00	45	R\$ 1.300,00	10
Sub Total de Vagas			65		20
Total Geral de Vagas			85		

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 14 de dezembro de 2006.

**ENIO ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Institui o CÓDIGO DE POSTURAS do Município de União do Sul e dá outras providências.

**ENIO ALVES DA SILVA**, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado do Mato Grosso, com fulcro no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de União do Sul.

"Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar":

**TÍTULO I**  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**CAPÍTULO I**  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este código contém as medidas administrativas a cargo do município, no que diz respeito à higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e residenciais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público e os municípios.

**Art. 2º** - Cabe ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, cumprir e fazer cumprir os preceitos deste código.

**Art. 3º** - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a Fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

**CAPÍTULO II**  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 4º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso do seu poder de fiscalização.

**Art. 5º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 6º** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 7º** - As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas às penalidades.

**Art. 8º** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de concorrência pública, convite, tomada de preços ou pregão, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 9º** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, levando-se em consideração:  
I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Parágrafo Único** – As multas pecuniárias a que se refere este Código, serão aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I – **Infrações Leves** – valor correspondente a 165 (cento e sessenta e cinco) U.R. (Unidade de Referência);

II – **Infrações Graves** – valor correspondente a 330 (trezentos e trinta) U.R. (Unidade de Referência);

III – **Infrações Gravíssimas** – valor correspondente a 660 (seiscentos e sessenta) U.R. (Unidade de Referência).

**Art. 10** - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

**Parágrafo Único** – Reincidente é aquele que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 11** - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Parágrafo Único** – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 12** - Os débitos decorrentes de multa, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Parágrafo Único** – Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á a Unidade de Referência (UR), na forma do art. 210 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 003, de 20/12/2002).

**Art. 13** - Nos casos de apreensão de mercadorias, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada, a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - Das mercadorias apreendidas, será feito relatório descrito com nome e quantidade de cada coisa, com assinatura do detentor e do proprietário.

**Art. 14** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 90 (noventa) dias, o material apreendido será vendido em leilão público pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 15** - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I – os incapazes, na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 16** – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**CAPÍTULO III**  
AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 17** – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

**Art. 18** - Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, Secretários ou Chefes de Divisão, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a apresentar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - A lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

**Art. 19** – São autoridades para lavrar o Auto de Infração os Fiscais de Tributos ou outros servidores municipais para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 20** - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

**Art. 21** – O Auto de Infração deverá ser lavrado, bem como os processos de recursos e julgamentos, de acordo com o estabelecido pelo Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 003, de 20/12/2002, arts. 176 a 206.

**CAPÍTULO IV**  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 22** – O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

**Parágrafo Único** – A defesa far-se-á por petição em primeira instância ao titular da Fazenda Municipal e em segunda instância ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

**Art. 23** – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

**TÍTULO II**  
DA HIGIENE PÚBLICA

**CAPÍTULO I**  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24** – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I – a higiene das vias públicas;
- II – a higiene das habitações;
- III – a higiene das edificações na área rural;
- IV – a higiene dos sanitários;
- V – o controle da poluição ambiental;
- VI – a higiene das piscinas de natação;
- VII – a higiene da alimentação;
- VIII – a higiene dos estabelecimentos em geral.

**Art. 25** – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 26** – O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 27** – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

**Parágrafo Único** – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 28** – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre os logradouros públicos.

**Parágrafo Único** – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 29** – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - consentir no escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - conduzir para a cidade, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VI - fazer retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

**Art. 30** – É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

**Art. 31** – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 32** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

## CAPÍTULO III

### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 33** – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

**§ 1º** - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

**§ 2º** - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drena-los.

**§ 3º** - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, valas ou córregos, por meio de declividade apropriada.

**Art. 34** – O lixo das habitações será acondicionado em recipientes plásticos e colocado à disposição para recolhimento pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo Único** – Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

**Art. 35** – Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I – vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária.
- III – tampa removível.

**Art. 36** – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 37** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

## CAPÍTULO IV

### DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

**Art. 38** - Nas edificações em geral, na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

I - Ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive sua higienização periódica;

II – Evitar, junto as mesmas, empoçamento de águas pluviais ou de águas servidas;

III – Assegurar a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

**Parágrafo Único** - As casas de taipa deverão ser, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

**Art. 39** - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 metros das habitações.

**Art. 40** - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

**§ 1º** – No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e detritos, assegurando-se a necessária limpeza.

**§ 2º** – O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

**§ 3º** – As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário, fossas sépticas, filtros biológicos e outros.

**Art. 41** – É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

**Art. 42** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

**Art. 43** - Em geral, os sanitários não poderão ter comunicação direta com salas, refeitório, cozinha, copa ou dispensa.

**§ 1º** - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentício, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- a) - serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- b) – não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- c) – terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;
- d) – terem vasos sanitários sifonados.

**§ 2º** - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

**Art. 44** - Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

**Parágrafo Único** – Os vasos sanitários, bidês e mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis em recipientes abertos.

**Art. 45** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

## CAPÍTULO VI

### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

**Art. 46** – É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II – prejudique a flora e a fauna;

III – contenha óleo, graxa e lixo;

IV – prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

**Art. 47** – Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, se estas não se tomarem poluídas, conforme o Art. 36 deste Código.

**Art. 48** – As proibições estabelecidas nos Arts. 46 e 47 aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedades públicas, privadas ou de uso comum.

**Art. 49** - Nas instalações individuais ou coletivas, fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários, respeitando o limite de 2 m (dois metros) da divisa de lotes vizinhos.

**Parágrafo Único** – Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou sumidouro, deverá ficar a uma distância mínima de 10 (dez) metros da referida habitação.

**Art. 50** - Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I – O lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que correm na superfície;

II – Os solos devem ser preferencialmente homogêneos, argilosos, compactos para menos probabilidade de poluição da água do subsolo;

III – A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição do solo;

IV – Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigações;

V – A área que circunda a fossa, cerca de 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI – Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis a vista;

VII - O processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VIII – A fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso.

**Art. 51** - No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

**Art. 52** - As fossas secas ou sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez a cada 2 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

**Art. 53** – A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I – controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II – controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

**Art. 54** – Às autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

**Art. 55** – Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

**Art. 56** – O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 57** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

#### CAPÍTULO VII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

**Art. 58** - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - todo o frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária à passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

**Art. 59** - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes for usado com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

§ 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

**Art. 60** - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

**Art. 61** - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

**Art. 62** - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

**Art. 63** - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 64** - Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

**Art. 65** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

#### TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 66** - Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

**Parágrafo Único** - Para atender às exigências do presente artigo, o controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exigir.

##### CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 67** - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos.

§ 1º - A venda destes produtos estará restrita a consumidores maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 68** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, bem como serão responsabilizados quando efetuarem vendas das referidas bebidas a menores de 18 (dezoito) anos, sob pena de, além da aplicação de multas, terem cassada sua licença para funcionamento.

§ 1º - As desordens, algazarras, obscenidades ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º - É expressamente proibido aos bares, lanchonetes e estabelecimentos similares atuarem como prostíbulo ou ponto de encontro para este fim, sob pena de fechamento pela Autoridade Municipal, imposição de multas e cassação da licença para funcionamento.

**Art. 69** - É expressamente proibido perturbar o sossego público e o bem-estar da vizinhança com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada em alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, após as 22 (vinte e duas) horas;

VI - os apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou outros estabelecimentos, após as 22 (vinte e duas) horas;

VII - batuaques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem a prévia licença da Prefeitura;

VIII - Som automotivo em níveis elevados nas vias e logradouros públicos após as 22 (vinte e duas) horas.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - tímpanos, sinetas ou serenes dos veículos do tipo Ambulância, Corpo de Bombeiros, Polícia quando em serviço;

II - os apitos das rondas de guardas policiais.

**Art. 70** - Não são permitidas correrias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comum, devendo o silêncio ser completo após as 22 (vinte e duas) horas.

**Art. 71** - As instalações envolvendo eletricidade só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

**Parágrafo Único** - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

**Art. 72** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

#### CAPÍTULO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 73** - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 74** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

**Art. 75** - Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro, a fim de evitar risco à vida, à integridade corporal ou à saúde dos esportistas, juizes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

**Parágrafo Único** - Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plástico, de papel ou latas descartáveis, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

**Art. 76** - Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 100 (cem) metros de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas e templos.

**Art. 77** - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

**Art. 78** - É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

**Parágrafo Único** - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que sejam, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

**Art. 79** - O funcionamento de casas e locais de divertimento público, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I - circos e parques de diversões;

II - salões de conferências e salões de bailes;

III - pavilhões e feiras particulares;

IV - estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;

V - clubes noturnos de diversões;

VI - quaisquer outros locais de divertimento público.

§ 2º - Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

§ 4º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

a) - apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

b) - *prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura, com a participação do profissional que fornecer laudo de vistoria técnica;*

c) - prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;

d) - prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber na forma de legislação federal.

§ 5º - No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º - Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

a) - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotor;

b) - fins a que se destina;

c) - local;

d) - lotação máxima fixada;

e) - exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;

f) - data de expedição e prazo de sua vigência.

**Art. 80** - Em qualquer casa ou local de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º - As prescrições do presente artigo são extensivas às competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

§ 2º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

§ 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

**Art. 81** - Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.

**Parágrafo Único** - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência bilheteria.

**Art. 82** - Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 83** - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto de casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódicos e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

a) - apresentação de laudo de vistoria técnica sobre segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por profissional legalmente habilitado;

b) - a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

## ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [amm@amm.org.br](mailto:amm@amm.org.br)

§ 2º – No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

**Art. 84** - Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º – Nenhum estabelecimento referido no presente artigo, poderá ser instalado a menos de 100 (cem) metros de escolas, hospitais e templos.

**Art. 85** - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

**Art. 86** - Na instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - Serem instaladas exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido naqueles situados em avenidas e praças;

II – não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III – ficarem a uma distância mínima de 100 (cem) metros, de hospitais, casas de saúde, escolas e templos;

IV - não perturbarem o sossego dos moradores;

V – disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

**Parágrafo Único** – Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

**Art. 87** - Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

**Art. 88** - As dependências de circo e a área de parques de diversões, deverão ser obrigatoriamente mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

**Parágrafo Único** - O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

**Art. 89** – Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

**Art. 90** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

#### CAPÍTULO IV

##### DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

**Art. 91** - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

§ 2º - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 3º - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

§ 4º - Compete à Prefeitura determinar a localização das bancas de jornais e revistas.

**Art. 92** - O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:

I – a manter a banca em bom estado de conservação;

II – a conservar em boas condições de asseio e limpeza;

III – a não recusar a expor a venda dos jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;

IV – a tratar o público com urbanidade.

**Parágrafo Único** – É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposições de suas mercadorias.

#### CAPÍTULO V

##### DOS LOCAIS DE CULTO RELIGIOSO

**Art. 93** – As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

**Art. 94** – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 95** – As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 96** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

#### CAPÍTULO VI

##### DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 97** – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 98** – É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único** – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 99** – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanências na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 100** – É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I – conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;

II – **conduzir animais bravios sem a devida precaução;**

III – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 101** – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

**Art. 102** – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 103** – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 104** – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI – transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto de condução de criança ou de paralíticos.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 105** – É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

**Art. 106** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 107** – É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

**Art. 108** – Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade, onde aguardarão até 05 (cinco) dias para a sua retirada.

**Art. 109** - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiante ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

**Art. 110** - O animal apreendido que não for retirado no prazo previsto no Art. 108 deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I – ser distribuído às casas de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos ou ovinos;

II – ser vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições legais.

**Art. 111** - É vedada a criação de abelhas, equinos, muare, bovinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana do município.

§ 1º - Inclui-se na proibição do presente artigo, a criação ou engorda de suínos e aves, bem como a criação de animais e aves silvestres.

§ 2º – Os proprietários de aves atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código, para a remoção dos animais.

**Art. 112** - É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana do município, bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves.

**Art. 113** - Na área rural do município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas.

**Art. 114** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

**Art. 115** – Outras normas sobre animais, do ponto de vista sanitário, estão dispostas no Código Sanitário Municipal (Lei nº 157, de 16 de maio de 2002).

#### CAPÍTULO VIII

##### LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS

**Art. 116** - Os proprietários de terrenos sem construção, localizados no perímetro urbano do município, ficam obrigados a mantê-los limpos e livres de lixo e entulhos.

**Parágrafo Único** – Uma vez constatado pela fiscalização a não observância do previsto no "caput" deste artigo, a Prefeitura efetuará a limpeza do terreno e fará lançar os custos para cobrança, via IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a ser cobrado do proprietário.

**Art. 117** - Todo proprietário de terreno, dentro do território deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º – Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º – Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.

**Art. 118** - No caso de extinção de formigueiro em edificação que exija serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com a assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

**Art. 119** - Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

**Parágrafo Único** - A remuneração referida no presente artigo, corresponderá às despesas com a mão-de-obra, transporte e fornecida.

**Art. 120** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

#### CAPÍTULO IX

##### DO IMPEDIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 121** – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros;  
II - pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 122** - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;  
II - reterem da largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;  
III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo Único** - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 123** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;  
II - não perturbarem o trânsito público;

**III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;**

- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único** - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas da remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 124** - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do Art. 99 deste Código.

**Art. 125** - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 126** - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

**§ 1º** - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

**§ 2º** - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**Art. 127** - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de placas, cabos ou fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Art. 128** - É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

**Art. 129** - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 130** - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 131** - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;  
II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbar o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

**Art. 132** - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de largura de 2 (dois) metros.

**Art. 133** - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Art. 134** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

#### CAPÍTULO X

##### DAS INVASÕES E DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 135** - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

**§ 1º** - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada ao patrimônio público.

**§ 2º** - No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

**§ 3º** - Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, nos casos de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

**§ 4º** - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes às despesas de administração.

**Art. 136** - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balastradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

**Art. 137** - Não é permitido, a quem quer que seja, causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.

**§ 1º** - A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de galerias pluviais.

**§ 2º** - A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita à multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

**Art. 138** - É proibido danificar ou inutilizar linhas telefônicas ou linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

**Parágrafo Único** - O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.

#### CAPÍTULO XI

##### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 139** - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 140** - São considerados inflamáveis;

- I - fósforo e materiais fosforados;  
II - gasolina e demais derivados de petróleo;  
III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;  
IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;  
V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

**Art. 141** - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;  
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos legais, quanto à construção e segurança;  
III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**§ 1º** - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus estabelecimentos a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda de 20 (vinte) dias.

**§ 2º** - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 142** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

**§ 1º** - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

**§ 2º** - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material não combustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 143** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

**§ 1º** - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**§ 2º** - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

**Art. 144** - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, salvo em ocasiões de festas populares e religiosas, ou comemorações esportivas públicas;  
II - soltar balões em toda a extensão do Município;  
III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;  
IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;  
V - fazer fogos ou armadilhas com arma de fogo, sem a prévia autorização da autoridade municipal.

**Parágrafo Único** - Os casos previstos no inciso I serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 145** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

**§ 1º** - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

**§ 2º** - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 146** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

#### CAPÍTULO XII

##### DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

**Art. 147** - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 148** - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, roçados, lavouras ou campos que limitem com terras de outrem, sem preparar os devidos aceiros e sem avisar aos proprietários vizinhos com antecedência mínima de 12 (doze) horas do dia exato de atear fogo.

**Parágrafo Único** - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

**Art. 149** - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

**Art. 150** - A derrubada de mata dependerá de licença dos órgãos ambientais, sendo negada se a mata for considerada de utilidade pública.

**Art. 151** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98).

#### CAPÍTULO XIII

##### DA EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA

**Art. 152** - A exploração de cascalheiras e depósitos de areia, ou similares, dependerá de licença do Órgão Ambiental Estadual e da Prefeitura, respeitadas as normas federais e estaduais vigentes.

**Parágrafo Único** - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Art. 153** - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

- I - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;  
II - quando possibilitem a formação de locais que causem estagnação das águas.

#### CAPÍTULO XIV

##### DOS MUROS E CERCAS

## ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [amm@amm.org.br](mailto:amm@amm.org.br)

**Art. 154** – Os terrenos não edificados, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

**Art. 155** – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

**Art. 156** – Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 157** – Ficará a cargo da Prefeitura e reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

**Parágrafo Único** – Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

**Art. 158** – Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao acréscimo do custo dos serviços feitos pela administração municipal.

**Art. 159** – A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízo ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

**Art. 160** – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado ou liso, com no mínimo 03 (três) fios, a 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequados e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 161** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada, a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II – danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal no caso couber.

#### CAPÍTULO XV

#### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

**Art. 162** – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros e tapumes, veículos e calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 163** – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes propagandistas, estará sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

**Art. 164** – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 165** – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas;

**Art. 166** – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Art. 167** – Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Art. 168** – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menos que 0,10 (dez) centímetros por 0,15 (quinze) centímetros, nem maior que 0,30 (trinta) centímetros por 0,45 (quarenta e cinco) centímetros.

**Art. 169** – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo Único** – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Art. 170** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

#### CAPÍTULO XVI

#### DA SEGURANÇA DO TRABALHO

**Art. 171** - As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

**Art. 172** - Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma de se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

**Art. 173** - Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão ter iluminação adequada e suficiente, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

**Art. 174** - Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.

**Art. 175** - As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

**Art. 176** - Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

**Parágrafo Único** – As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.

**Art. 177** - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

**Art. 178** - É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

**Art. 179** - Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

**Art. 180** - Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

**Art. 181** - No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

**Art. 182** - Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

**Art. 183** - É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

§ 1º - Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

§ 2º - Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

**Art. 184** - As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normatizadas pela Prefeitura.

§ 1º - Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da Prefeitura deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normatizadas pela Prefeitura.

§ 2º - Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à Prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

§ 3º - Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado, deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da Prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

§ 5º - No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

§ 6º - É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

§ 7º - Anualmente, é obrigatório a apresentação à Prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

§ 8º - O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo a direção do estabelecimentos as providências para esse fim, observadas as prescrições normatizadas pela Prefeitura.

**Art. 185** - Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normatizadas pela Legislação Federal vigente.

§ 1º - As dependências provisórias do contorno da obra, quando exposta a queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

§ 2º - Os materiais empregados na construção, deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.

§ 3º - Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da Legislação Federal relativas à matéria.

§ 4º - As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

§ 5º - No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) – terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;

b) – terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;

c) – terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;

d) – serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou queda de materiais.

§ 6º - No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, sendo ainda obrigatório tomar todas as precauções para se evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos;

§ 7º - As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

§ 8º - Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) – proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;

- b) – remover previamente os vidros;  
c) – fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material.

§ 9º – Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

§ 10 – Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

§ 11 – O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

#### TÍTULO IV

#### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### CAPÍTULO I

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

#### SEÇÃO I

#### DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

**Art. 186** – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º – O requerimento deverá especificar com clareza;

I – o ramo do comércio, da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

III – fazer juntar ao requerimento os documentos referentes ao registro da empresa junto à Receita Federal e Secretária de Fazenda Estadual;

§ 2º – Não será concedida licença para localização e funcionamento de empresas que não estiverem sediadas no município;

**Art. 187** – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 188** – A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 189** – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

**Parágrafo Único** – o alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste código.

**Art. 190** – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 191** – Para a mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo endereço satisfaz as condições exigidas na Lei.

**Art. 192** – A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – se o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços não estiver legalmente constituído junto aos Poderes Federal e Estadual;

V – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

VI – quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

VII – quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;

VIII – quando tenham sido esgotados, sem êxito, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento dos tributos devidos pelo exercício da atividade;

IX – quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

X – nos demais casos previstos em leis.

§ 1º – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º – Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

§ 3º – Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante o período de 03 (três) meses.

**Art. 193** – Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

§ 1º – Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º – Sem prejuízo das multas cabíveis, o prefeito poderá, ouvido o procurador jurídico da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

#### SEÇÃO II

#### DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 194** – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º – Entende-se como vendedor ambulante todo aquele que, reside ou não no município, pratique comércio informal de produtos e mercadorias em geral.

§ 2º – A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal vigente no Município.

**Art. 195** – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º – A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, da multa a que estiver sujeito.

§ 3º – Somente será permitida a venda ambulante, desde que a mercadoria comercializada seja procedente de empresas do ramo, devidamente constituídas, devendo ainda o ambulante estar de posse da nota fiscal da mercadoria em trânsito, acompanhado de bloco de nota fiscal de venda ao consumidor que deverá ser emitida por ocasião de cada venda.

§ 4º – Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de mercadoria eminentemente artesanal.

**Art. 196** – A renovação da licença será efetuada anualmente, por solicitação do interessado.

**Art. 197** – Ao vendedor ambulante é vedado:

I – o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, bem como fazer ponto em frente aos estabelecimentos comerciais e locais não determinados pela Prefeitura;

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Parágrafo Único** – No caso do inciso I, além da multa, caberá a apreensão de toda a mercadoria ou objeto.

**Art. 198** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

#### CAPÍTULO II

#### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 199** – A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da legislação federal do trabalho, que regula a duração e condições.

**Art. 200** – Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço obedecerão horário de funcionamento compreendido entre 07:00 e 18:00 Horas nos dias úteis, inclusive aos sábados, salvo as exceções desta Lei.

**Parágrafo Único** – Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

**Art. 201** – Para a indústria, de um modo geral, o horário é livre.

**Art. 202** – Estão sujeitos a horários especiais:

I – de 0:00 às 24:00 horas nos dias úteis, domingos e feriados;

a) - postos de combustível;

b) - hotéis e similares;

c) - hospitais e similares;

II – de 06:00 às 22:00 horas: padarias;

III – de 07:00 às 21:00 horas; de segunda à sábado:

a) - supermercados;

b) - mercearias;

c) - lojas de artesanato.

IV – funcionamento livre:

a) - restaurantes, sorveterias, confeitarias, cafés e similares;

b) - cinemas e teatros;

c) - bancas de revistas;

d) - boates e casas de diversão pública.

V – nos sábados, até as 20:00 horas:

a) - salões de beleza;

b) - barbearias;

VI – das 05:00 às 18:00 horas: as farmácias

VII – das 07:00 à 24:00 horas: os bares e lanchonetes;

§ 1º – As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º – Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º – Os postos de combustíveis estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia ou Agência Nacional de Petróleo – ANP.

§ 4º – A propaganda, quando executada por meio de veículos automotores somente poderá ser feita das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas de segunda-feira à sábado, estando proibida a execução deste serviço aos domingos e feriados.

**Art. 203** – Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitem funcionar em horário especial deverão requerer-lo a Divisão de Tributação e Fiscalização da Prefeitura.

**Art. 204** – No período de 5 (cinco) a 31 (trinta e um) de Dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até as 22:00 Horas.

**Art. 205** – Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6:00 às 18:00 Horas, independente de licença especial.

**Art. 206** – Na véspera do dia das Mães, e na véspera do dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até as 22:00 horas.

**Art. 207** – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe o Código Tributário do Município.

**Art. 208** – É proibido fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I – praticar compra ou venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II – manter abertas, entreabertas, ou simultaneamente fechadas as portas do estabelecimento;

III – vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º – Não se consideram infrações os seguintes atos:

I – abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;

II – conservar o comerciante entreaberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

III – execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.  
 § 2º – Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

**Art. 209** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 165 (Cento e Sessenta e Cinco) UR, 330 (Trezentos e Trinta) UR e 660 (Seiscentos e Sessenta) UR, de acordo com a gravidade da infração imputada.

**TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 210** – As normas referentes à higiene da alimentação, à higiene dos estabelecimentos, à inspeção sanitária, ao abate de animais, às águas e esgotos, à coleta e disposição do lixo, aos terrenos baldios, ao controle das zoonoses e vetores de doenças e demais disposições referentes a animais encontram-se definidas do Código Sanitário Municipal (Lei nº 157, de 16 de maio de 2002).

**Art. 211** – Fica revogada a Lei nº 092, de 02 de maio de 2000 e demais disposições em contrário.

**Art. 212** – O presente Código entra em vigor em 1º de janeiro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, em 15 de dezembro de 2006.

**ENIO ALVES DA SILVA  
Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL – MT  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Pelo presente, fica \_\_\_\_\_ INTIMADO a recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ \_\_\_\_\_ referente à apuração de débitos gerados por infrações cometidas aos termos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 003/2002) e Código de Posturas (Lei Complementar nº 006/2006), conforme apresentamos abaixo:

INFRAÇÃO: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

PENALIDADE: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Intimo a V. Sª. a efetuar o recolhimento do débito apurado no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do presente Auto de Infração com redução de 50% do valor da multa ou apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, recurso para a contestação da exigência fiscal.

União do Sul – MT, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Autuado

Fiscal de Tributos

1ª Via: Notificado – 2ª Via: Fiscal de Tributos – 3ª Via: Arquivo Divisão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL – MT  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

NOTIFICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

No uso de minhas atribuições de Fiscal de Tributos, NOTIFICO a \_\_\_\_\_ localizado (a) \_\_\_\_\_ à \_\_\_\_\_, que o (a) mesmo (a) infringiu os termos do Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 006/2006) nos seguintes Artigos: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Ao notificado é dado o prazo de \_\_\_\_\_ Horas, \_\_\_\_\_ Dias para sanar as irregularidades apontadas neste documento, sob pena da lavratura do Auto de Infração e a imposição de multas.

União do Sul – MT, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Notificado

Fiscal de Tributos

1ª Via: Notificado – 2ª Via: Fiscal de Tributos – 3ª Via: Arquivo Divisão

**DECRETO Nº 407, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**Súmula:** Aprova o Orçamento Programa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, para o exercício de 2007 e dá outras providências.

**ENIO ALVES DA SILVA**, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que preceitua o artigo 107, da Lei nº 4.320/64, e em atendimento à Lei nº 255, de 14 de dezembro de 2006; D E C R E T A :

**Art. 1º** - De acordo com a Lei nº 255, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Orçamento Programa Geral do Município de União do Sul, para o Exercício Financeiro de 2007, fica instituído o Orçamento Programa do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF, no qual estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), discriminados pelos Anexos constantes na Lei nº 255/2006.

**Art. 2º** - A receita será realizada conforme disposto no Art. 1º da Resolução nº 001, de 12 de agosto de 1998, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com base na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização

do Magistério – FUNDEF – na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo 2, da Lei Orçamentária nº 255/2006, e de acordo com o seguinte desdobramento sintético:

1 – RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 900.000,00.
17 – Transferências Correntes.....	R\$ 900.000,00.
<b>Total da Receita.....</b>	<b>R\$ 900.000,00.</b>

**Art. 3º** - A despesa será realizada segundo as discriminações dos quadros PROGRAMA DE TRABALHO e NATUREZA DE DESPESA, que apresentam o seguinte desdobramento sintético:

POR FUNÇÃO DE GOVERNO:	
12 – Educação.....	R\$ 900.000,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 900.000,00.</b>
POR CATEGORIA ECONÔMICA:	
Despesas Correntes.....	R\$ 890.000,00.
Despesas de Capital .....	R\$ 10.000,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 900.000,00.</b>
POR ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	
05 – Secretaria de Educação e Cultura.	
05.002 – FUNDEF – Fundo Man. e Des. Ensino Fundam. e Val. Magist.	
2.027 – FUNDEF 60%.....	R\$ 540.000,00.
2.028 – FUNDEF 40%.....	R\$ 360.000,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 900.000,00.</b>

**Art. 4º** - De acordo com o § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, e ainda em conformidade com o art. 155, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, durante a execução do Orçamento do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF, será observado o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 255, de 14 de dezembro de 2006, para atender o reforço de dotações insuficientes.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2007.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, 14 de dezembro de 2006.

**ENIO ALVES DA SILVA  
Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 408, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**Súmula:** Aprova o Orçamento Programa do Fundo Municipal do Salário Educação, para o Exercício de 2007, e dá outras providências.

**ENIO ALVES DA SILVA**, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que preceitua o artigo 107, da Lei nº 4.320/64, e em atendimento à Lei nº 255, de 14 de dezembro de 2006; D E C R E T A :

**Art. 1º** - De acordo com a Lei nº 255, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Orçamento Programa Geral do Município de União do Sul, para o Exercício Financeiro de 2007, fica instituído o Orçamento Programa do FUNDO MUNICIPAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO, no qual estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 118.590,00 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa reais), discriminados pelos Anexos constantes na Lei nº 255/2006.

**Art. 2º** - A receita será realizada conforme disposto na Lei Municipal nº 073, de 01 de março de 1999, que instituiu o Fundo Municipal do Salário Educação, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo 2, da Lei Orçamentária nº 255/2006, e de acordo com o seguinte desdobramento:

1 - RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 118.590,00.
17 – Transferências Correntes.....	R\$ 118.590,00.
<b>Total da Receita.....</b>	<b>R\$ 118.590,00.</b>

**Art. 3º** - A despesa será realizada segundo as discriminações dos quadros PROGRAMA DE TRABALHO e NATUREZA DE DESPESA, que apresentam o seguinte desdobramento sintético:

POR FUNÇÃO DE GOVERNO:	
12 – Educação.....	R\$ 118.590,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 118.590,00.</b>
POR CATEGORIA ECONÔMICA:	
Despesas Correntes.....	R\$ 118.590,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 118.590,00.</b>
POR ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	
05 – Secretaria de Educação e Cultura.	
05.004 – Fundo Municipal do Salário Educação.....	
05.004 – Fundo Municipal do Salário Educação.....	R\$ 118.590,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 118.590,00.</b>

**Art. 4º** - De acordo com o § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, e ainda em conformidade com o art. 155, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, durante a execução do Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO, será observado o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 255, de 14 de dezembro de 2006, para atender o reforço de dotações insuficientes.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2007.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, 14 de dezembro de 2006.

**ENIO ALVES DA SILVA  
Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 409, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**Súmula:** Aprova o Orçamento Programa do Fundo Municipal de Saúde - FMS, para o Exercício de 2007, e dá outras providências.

**ENIO ALVES DA SILVA**, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que preceitua o artigo 107, da Lei nº 4.320/64, e em atendimento à Lei nº 255, de 14 de dezembro de 2006; D E C R E T A :

**Art. 1º** - De acordo com a Lei nº 255, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Orçamento Programa Geral do Município de União do Sul, para o Exercício Financeiro de 2007, fica instituído o Orçamento Programa do

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, no qual estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 1.771.035,00 (um milhão, setecentos e setenta e um mil e trinta e cinco reais), discriminados pelos Anexos constantes na Lei nº 255/2006.

**Art. 2º** - A receita será realizada conforme disposto no Art. 5º, da Lei Municipal nº 046, de 08 de maio de 1998, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde - FMS, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo 2, da Lei Orçamentária nº 255/2006, e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 1.771.035,00.
<b>Total da Receita.....</b>	<b>R\$ 1.771.035,00.</b>

**Art. 3º** - A despesa será realizada segundo as discriminações dos quadros PROGRAMA DE TRABALHO e NATUREZA DE DESPESA, que apresentam o seguinte desdobramento sintético:

POR FUNÇÃO DE GOVERNO:	
10 - Saúde.....	R\$ 1.771.035,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 1.771.035,00.</b>

POR CATEGORIA ECONÔMICA:

Despesas Correntes.....	R\$ 1.543.035,00.
Despesas de Capital.....	R\$ 228.000,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 1.771.035,00.</b>

POR ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

06 - Secretaria de Saúde e Saneamento.	
06.002 - Fundo Municipal de Saúde.....	R\$ 1.771.035,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 1.771.035,00.</b>

**Art. 4º** - De acordo com o § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, e ainda em conformidade com o art. 155, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, durante a execução do Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, será observado o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 255/2005, de 14 de dezembro de 2006, para atender o reforço de dotações insuficientes.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2007.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, 14 de dezembro de 2006.

**ENIO ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 410, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**Súmula:** Aprova o Orçamento Programa do Fundo Municipal de Assistência Social para o Exercício de 2007, e dá outras providências.

**ENIO ALVES DA SILVA**, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que preceitua o artigo 107, da Lei nº 4.320/64, e em atendimento à Lei nº 255, de 14 de Dezembro de 2006; D E C R E T A :

**Art. 1º** - De acordo com a Lei nº 255, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Orçamento Programa Geral do Município de União do Sul, para o Exercício Financeiro de 2007, fica instituído o Orçamento Programa do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, no qual estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), discriminados pelos Anexos constantes na Lei nº 255/2006.

**Art. 2º** - A receita será realizada conforme disposto no Art. 6º, da Lei Municipal nº 019, de 09 de maio de 1997, que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo 2, da Lei Orçamentária nº 255/2006, e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 272.000,00.
<b>Total da Receita.....</b>	<b>R\$ 272.000,00.</b>

**Art. 3º** - A despesa será realizada segundo as discriminações dos quadros PROGRAMA DE TRABALHO e NATUREZA DE DESPESA, que apresentam o seguinte desdobramento sintético:

POR FUNÇÃO DE GOVERNO:	
08 - Assistência Social.....	R\$ 271.000,00.
16 - Habitação.....	R\$ 1.000,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 272.000,00.</b>

POR CATEGORIA ECONÔMICA:

Despesas Correntes.....	R\$ 258.000,00.
Despesas de Capital.....	R\$ 14.000,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 272.000,00.</b>

POR ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

07 - Secretaria de Assistência Social.	
07.002 - Fundo Municipal de Assistência Social.....	R\$ 272.000,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 272.000,00.</b>

**Art. 4º** - De acordo com o § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, e ainda em conformidade com o art. 155, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, durante a execução do Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, será observado o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 255/2006, de 14 de dezembro de 2006, para atender o reforço de dotações insuficientes.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2007.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, 14 de dezembro de 2006.

**ENIO ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 411, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**Súmula:** Aprova o Orçamento Programa do Fundo Municipal de Assistência à Criança e Adolescente, para o Exercício de 2007, e dá outras providências.

**ENIO ALVES DA SILVA**, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que preceitua o artigo 107, da Lei nº 4.320/64, e em atendimento à Lei nº 255, de 14 de dezembro de 2006, D E C R E T A :

**Art. 1º** - De acordo com a Lei nº 255, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Orçamento Programa Geral do Município de União do Sul, para o Exercício Financeiro de 2007, fica instituído o Orçamento Programa do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, no qual estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), discriminados pelos Anexos constantes na Lei nº 255/2006.

**Art. 2º** - A receita será realizada conforme disposto na Lei Municipal nº 051, de 25 de junho de 1998, que instituiu o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo 2, da Lei Orçamentária nº 255/2006, e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 41.000,00.
<b>Total da Receita.....</b>	<b>R\$ 41.000,00.</b>

**Art. 3º** - A despesa será realizada segundo as discriminações dos quadros PROGRAMA DE TRABALHO e NATUREZA DE DESPESA, que apresentam o seguinte desdobramento sintético:

POR FUNÇÃO DE GOVERNO:	
08 - Assistência Social.....	R\$ 41.000,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 41.000,00.</b>

POR CATEGORIA ECONÔMICA:

Despesas Correntes.....	R\$ 39.000,00.
Despesas de Capital.....	R\$ 2.000,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 41.000,00.</b>

POR ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

07 - Secretaria Municipal de Assistência Social	
07.003 - Fundo Mun. de Assistência à Criança e Adolescente.	R\$ 41.000,00.
<b>Total da Despesa:.....</b>	<b>R\$ 41.000,00.</b>

**Art. 4º** - De acordo com o § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, e ainda em conformidade com o art. 155, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, durante a execução do Orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, será observado o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 255, de 14 de dezembro de 2006, para atender o reforço de dotações insuficientes.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2007.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, 14 de dezembro de 2006.

**ENIO ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro  
CEP: 78.000-070 Cuiabá-MT  
Fone: (65)2123-1200

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

**COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA AMM**

*Orientação para publicação*

De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, os documentos deverão ser encaminhados à Coordenação de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizados em disquete, CD ou enviadas para o e-mail:

[jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br)

**Atendimento Externo:**

De segunda à sexta-feira - Das 8 às 12 horas  
Das 13h30 às 17 horas

**Distribuição:** Via Correio

Mais informações

Fones:(65)2123-1268 ou 2123-1269

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA -TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: [www.amm.org.br](http://www.amm.org.br)

e-mail: [amm@amm.org.br](mailto:amm@amm.org.br)